



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026080-62.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ADRIANA CARMEM VERONEZ RIZZI, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.513 (processo digital)
APELAÇÃO: 1026080-62.2024.8.26.0577
ORIGEM: 1026080-62.2024.8.26.0577
OUTROS NÚMEROS: 1033221-40.2021.8.26.0577
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (2ª Vara da Fazenda Pública)
APELANTE: ADRIANA CARMEN VERONEZ RIZZI
APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

APELAÇÃO - AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. Pleito de que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos viabilize a regularização da construção via requerimento nº 51290/2024. R. sentença de indeferimento da inicial, sob fundamento de ilegitimidade ativa 'ad causam', nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Insurgência da parte autora.

DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Qualquer pedido de regularização da construção irregular controvertida encontra-se acobertada pela coisa julgada, poia nos autos da Ação Civil Pública nº 1033221-40.2021.8.26.0577, com trânsito em julgado, ficou expressamente afastada qualquer possibilidade de regularização de imóvel clandestino ali estabelecido, ante as peculiaridades do caso concreto.

Parte autora que não possui legitimidade 'ad causam' para a postulação almejada. Proprietária inicial de gleba maior da área em que se encontra a construção irregular, que realizou vendas de lotes, sem registro público de como chegaram à atual titularidade, havendo confissão de investigado no Inquérito Civil 1504-19, sobre vendas de lotes sem prévio registro do parcelamento, o que configura crime previsto no art. 50 da L. 6.766/79. Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Inteligência do art. 18 do CPC/2015. R. sentença integralmente mantida, com observação de fixação e majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ADRIANA CARMEN**

VERONEZ RIZZI em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**. A fim de evitar repetições, transcrevo aqui o relatório e o dispositivo da r. sentença (fls. 262/268), *verbis*:

“Vistos.

Trata-se de ação movida por ADRIANA CARMEN VERONEZ RIZZI em face do Município de São José dos Campos.

Em síntese, alega a autora ser proprietária tabular de uma área maior, tendo cedido parte do imóvel principal a Thiago Gonçalves Arcanjo e sua mulher, através de compromisso de compra e venda particular, os quais cederam a Juliano Ribeiro Durão e Suellen Rosa Durão uma parte de terras medindo cerca de 1.000 m². Juliano e Suellen construíram no local e residem na Estrada José Geraldo Gouvea, nº 21, Chacara 14, CEP 12.214.420, neste município. Argumenta que os adquirentes são terceiros de boa-fé.

Diz que Juliano e Suellen adquiriram uma porção de terras desconhecendo que a área estava sujeita à penhora ou ações judiciais, e por isso seriam terceiros de boa-fé e os estaria representando nesta ação.

Aduz que, na qualidade de proprietária tabular da gleba rural, ingressou com pedido de regularização da construção erigida no imóvel de Juliano e Suellen perante a Prefeitura de São José dos Campos, tendo sido negado seu pedido.

Prossegue alegando que a construção foi embargada pelo Município e foi objeto de ação demolitória movida em face de Juliano Ribeiro Durão e Suellen Rosa Durão ao argumento de que estaria em área de risco; ação esta julgada procedente, com trânsito em julgado.

Argumenta que a construção não oferece qualquer risco de desabamento ou inundação e não está em APP ou APA.

Na qualidade de proprietária da área maior vendida a terceiros contratou serviços técnicos de engenharia, tendo o laudo de geologia constatado que a área não apresenta qualquer risco. “(...) trata-se de construção em área rural, onde não há risco de desabamento, não se trata de área de charco, pois a construção está em área alta, e nem riscos, de qualquer outra natureza, exceto caso fortuito ou de força maior. O R. laudo de geologia comprova e garante a rigidez da constituição do solo, a

formação rochosa adequada, bem como, a comprovação de que a terra do local resiste a qualquer tipo de construção, inclusive, perfuração em grande profundidade que foram realizadas para coleta de amostras, conforme se afere do laudo técnico anexo" (in verbis, fl. 5). Assim, o embargo da Prefeitura seria ilegal e abusivo.

Acrescenta que "buscando regularizar a construção junto a Prefeitura local, os adquirentes contrataram a empresa de engenharia AGRITOP, para desenvolver trabalho de regularização da construção, tais como, verificação de muro de arrimo, fossa, e guias de águas pluviais. Mais uma vez a tentativa foi inútil, e os adquirentes tiveram o requerimento indeferido pela Prefeitura sem qualquer justificativa plausível" (in verbis, fl. 5). Referido estudo concluiu também que a construção está de acordo com as normas técnicas do CREA, havendo necessidade apenas de ajustes/correções, tais como a realização de muros de arrimo, adequação de sistema de águas pluviais, guias, e de fossa adequada ao local. Ao ser apresentado no setor de obras da Prefeitura, teve novamente o requerimento indeferido, sem justificativas que possam explicar a motivação do indeferimento.

Insiste em dizer que "Estamos tratando de pedido de regularização da construção em área rural, não estamos discutindo nada em sede de loteamento em área urbana, e nem tratando de legalização de loteamento. É bom que fique claro estas distinções" (in verbis, fl. 6).

Informa a autora sobre a ameaça de demolição da construção e por isso veio a juízo buscar preventivamente medida liminar que evite a demolição, repisando não se tratar de pedido de regularização de loteamento e sim, de construção em área rural, cujo pedido não foi aceito pela Municipalidade, sem justificativa plausível para o indeferimento.

Pede que o "município/prefeitura enumere e apresente as exigências que entender necessárias no requerimento, Protocolo nº 51.290/2024, a fim de que, possam juntamente com o pessoal de engenharia, trabalhar e regularizar a construção embargada" (in verbis, fl. 8).

Declara que "A autora nas pessoas dos adquirentes protocolizou em 2023, pedido de regularização junto ao órgão competente, pedido este discutido em reunião junto a Prefeitura, que foi negado pelo departamento de obras, qual seja INDEFERIDO com justificativa da construção encontrar-se em

área de risco, e como já provado pelos laudos, a assertiva é MENDAZ.

Novo pedido foi realizado em março/2024, Protocolo nº 51.290/2024, consoante documento anexo, e novamente foi indeferido sob o mesmo argumento, não se dando oportunidade para que o trabalho de engenharia fosse realizado no local. Com efeito, o departamento que deveria facilitar a vida do cidadão que auferiu auto custo para obtenção da prova técnica, simplesmente teve a prova descartada" (in verbis, fl. 9).

À vista desses fatos, deduziu os seguintes pedidos:

"i) De pronto requer a concessão da tutela de urgência em medida liminar para suspender qualquer ato demolitório referente ao imóvel em questão;

ii) A citação do município e a determinação para que a Prefeitura prossiga nas exigências do Protocolo nº 51290/2024, determinando-se, quais correções a autora/adquirentes de boa-fé devem /realizar/providenciar para regularizar e legalizar a edificação/construção;

iii) Requerimento para juntada dos dois laudos técnicos de geologia e de levantamento topográfico do local, realizados por engenheiros habilitados;

iv) Juntada do protocolo com pedido de regularização junto a Prefeitura local;

v) Nomeação de perito habilitado para que, avalie as condições da construção e aponte as correções se necessário ao atendimento da legislação pertinente;

vi) Determinação da obrigação de fazer a Prefeitura, para que viabilize a regularização da construção via requerimento 51290/2024, sob pena de aplicação de multa diária de um salário mínimo;

vii) Deferimento da Liminar "Inaudita alteras pars", até se conclua qualquer trabalho técnico e se cumpra todos os trabalhos exigidos no requerimento 51290/2024;

viii) Seja determinado dia e hora para realização da vistoria/visita na construção no local indicado, intimando-se este procurador " (in verbis, fl. 15).

Pela decisão de fls. 134, foi determinada a manifestação da autora, nos termos do artigo 10 do CPC, sobre a ausência de

fundamento válido para litigar em nome de terceiro, sem procuração. Ressaltada também a necessidade de que a inicial seja instruída com cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado do provimento jurisdicional que se pretende desconstituir.

A autora emendou a inicial pedindo a inclusão de Juliano Ribeiro Durão e Suellen Rosa Durão no polo ativo, na qualidade de terceiros interessados, tendo apresentado procuração destes ao nobre patrono da autora (fls. 137 e 138).

Foi concedido o prazo de 15 dias para que os autores trouxessem os documentos necessários à instrução da inicial (fl. 140), o que foi providenciado às fls. 144/166.

Às fls. 167, nova decisão foi proferida determinando a juntada de mais documentos mencionados na inicial.

Em cumprimento, a autora manifestou-se às fls. 170, apresentando os documentos de fls. 171/261.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, o que o faço por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.”

Apela a autora (fls. 281/286), alegando em síntese que:

a) se entendeu pela ilegitimidade ativa “ad Causam” bastaria a determinação e as partes seriam arroladas no polo ativo, conforme se fizeram ser representadas, onde foi juntado documento para representação processual. Ao contrário disso, resolveu a ação indeferindo a inicial. Ora, os terceiros interessados não foram arrolados, tendo em vista que, quem possui a matrícula do imóvel é a apelante “Adriana”, e quem protocolou o requerimento junto a Prefeitura, protocolo este, sem solução, também foi a sr^a Adriana; b) há pedido nos

autos de uma obrigação de fazer por parte dos autores contra a municipalidade, requerendo seja a decisão reformada, mandando corrigir o polo ativo se necessário, e mandar citar a Prefeitura, a fim de que responda sobre, o porquê do indeferimento ao protocolo nº 51.290/24; c) não há que se falar no instituto da coisa julgada, pois os autores buscam a solução de uma obrigação de fazer neste pleito, onde a municipalidade vem de forma recorrente, indeferindo um pedido de regularização do imóvel, sem qualquer justificativa plausível, logo, o que se busca neste pleito, não pode ser confundido com o decidido na ação civil pública intentada contra os autores; d) a medida liminar requerida contra a demolição é remédio necessário, uma vez que a prefeitura impõe esta ameaça, sem a observância da ação de fazer. Ora, resta presente no caso em tela, a presença da ameaça do direito, bem como da demora, trazendo de forma clara aos autos, o instituto do “fumus boni iuris e periculum in mora”, que preconizam a concessão da medida; e) reitera-se o pedido de liminar para obstrução da demolição do imóvel, até que a municipalidade, aponte as correções necessárias a ser realizadas na edificação dos apelantes. Requer pela reforma da sentença, o que espera os apelantes a reforma da respeitável decisão, proferida pelo MM. Juiz “a quo” dando provimento integral do presente recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 287/288),
processado com contrarrazões às fls. 297/299.

É o relatório.

De início, aponto que a r. sentença guerreada foi

proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, e é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

Respeitado o esforço argumentativo dos causídicos da autora, correta a solução do Juízo “a quo” de extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, dado o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam*, como se verá adiante.

Desde logo, ratifico a prevenção desta C. Câmara para julgamento do presente recurso de apelação tendo em vista o julgamento unânime, por esta colenda Câmara de Direito Público da apelação na ação civil pública nº 1033221-40.2021.8.26.0577, ao qual, negou-se provimento ao apelo dos réus, para manter integralmente a r. sentença que determinou a condenação dos réus à desocupação e demolição de edificação erigida em loteamento clandestino. Cabe consignar que houve o trânsito em julgado da referida ação em 03.08.2024, conforme anotação no sistema SAJ.

Pois bem. Naqueles autos, em v. acórdão proferido por esta C. Câmara de Direito Público, foi consignado que:

“O Município de São José dos Campos notificou os réus em 13.05.2021 para que procedessem à demolição da construção ainda em execução em loteamento clandestino, consoante fotografias de fls. 09 (notificação preliminar nº 463248 (fl. 07).

O desatendimento da notificação culminou na lavratura do auto de infração e multa de nº 8049, aos 15.06.2021 (fl. 08).

(...)

O termo de vistoria elaborado pela Municipalidade (AF – 12700/21) indica o seguinte: “trata-se de imóvel construído em alvenaria, com cobertura com estrutura de madeira e telhas de cimento.” Consta tratar-se de “construção sem autorização da PMSJC em loteamento irregular, o qual não possui lei complementar de alvará especial de construção e está em desacordo com a Lei Federal nº 13.465 de 2017. De acordo com a Defesa Civil o imóvel está localizado em setor de risco muito alto (R4) de escorregamento do solo conforme informações fl. 20 do processo em epígrafe.” (fl. 10).

Ressalte-se, neste ponto, a fase inicial em que a construção se encontrava quando os réus foram notificados para não prosseguirem com a construção, demolindo o pouco que havia no local e, posteriormente, por ocasião da lavratura do auto de infração e multa. Pelas fotos acostadas às fls. 09, a construção estava inacabada, não constituindo moradia para os réus e sua família, tendo havido a ciência dos então ocupantes acerca da necessidade de paralisação da construção.

Ademais, cabe desde já consignar que, além do acima apontado, não há qualquer elemento a comprovar que o imóvel se encontra atualmente habitado, pois os requeridos, bem como seus familiares, não residiam no local, tanto que o imóvel em questão permanecia desocupado nos períodos visitados pelo oficial de Justiça (fls. 70), inclusive, tendo sido efetivada a citação de Juliano Ribeiro Durão ocorrida em outro endereço, qual seja, na Rua Edward Simões, 453, Vila Industrial, São José dos Campos.

Antes de promover o ajuizamento da presente ação, os agentes fiscais do Município embargaram a obra ainda em sua fase inicial e notificaram o responsável, mas o embargo foi ignorado e o réu continuou a obra, mesmo ciente de que o loteamento era considerado irregular pelo Município, o que havia sido expressamente indicado na notificação preliminar nº 463248 (fl. 07).

É certo, contudo, que o prosseguimento e término da obra ocorreu, mediante clara infração ao Código de Edificações do Município (Lei Complementar Municipal nº 267/2003), acerca da qual os réus já eram plenamente cientes, primando, portanto, pela satisfação de seus interesses pessoais e privados, em prejuízo aos princípios que norteiam o planejamento de cidades sustentáveis.

Cabe consignar, inclusive, que o parcelamento está em local onde o plano diretor municipal não permite adensamento para fins de moradia, posto tratar-se de zona rural, dado o módulo mínimo de parcelamento de 20.000 metros quadrados (fls. 32).

Não se desconhece a possibilidade de regularização de construções em parcelamentos clandestinos. No entanto, a Lei Complementar Municipal nº 572/2015, exige que as edificações tenham sido erigidas em loteamentos regulares ou regularizados, liberados para construção:

“Art. 1º Fica o Executivo autorizado a promover a legalização de edificações que estejam em desacordo com a lei de uso e ocupação do solo e com o Código de Edificações do Município, desde que atendidas as exigências desta lei complementar.

Art. 2º Todas as edificações, que se encontrem concluídas, prescindindo apenas dos acabamentos, poderão ser legalizadas para o uso que se encontre consolidado no local, desde que atendidas, cumulativamente, as condições abaixo:

I - não estejam localizadas em áreas de risco;

II - não estejam localizadas em áreas de proteção ambiental, várzeas ou áreas de preservação permanente;

III - apresentem condições mínimas de segurança, habitabilidade e higiene;

IV - estejam localizadas em loteamentos regulares ou regularizados, liberados para construção.

§ 1º Para o reconhecimento como, independente da existência de projeto aprovado ou do "habite-se", a sua comprovação de existência poderá ser realizada mediante laudo subscrito por engenheiro ou arquiteto matriculado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e demais devidamente requisitos constantes de decreto regulamentador;”

A Lei Complementar Municipal nº 267/2003, por sua vez, apenas permite a regularização de uma construção se houver processo findo de regularização fundiária e urbanística:

“Art. 146-A: Será concedido Alvará Especial de Construção para construção ou ampliação de residência unifamiliar em loteamentos que estejam em processo de regularização fundiária na Secretaria de Habitação do Município, desde que preenchidos os requisitos seguintes:

I - o loteamento esteja localizado no perímetro urbano do Município;

II - o loteamento seja classificado como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS ou mediante justificativa técnica da Secretaria de Habitação sobre o interesse social da obra;

III - o loteamento esteja dotado de no mínimo três (03) infra-estruturas básicas;

IV - o projeto urbanístico de regularização fundiária do loteamento esteja devidamente concluído pela Secretaria de Habitação.”

A Lei de Regularização Fundiária prevê excepcional hipótese de regularização das construções em núcleos urbanos informais; contudo, é requisito que se trate de moradia já consolidada até a data de 22.12.2016 – o que não ocorre no caso em apreço -, eis que em 13.05.2021 a construção objeto da presente ainda se encontrava em fase inicial de construção. Confira-se:

“Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

...

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

No presente caso concreto a impossibilidade de regularização se dá também em virtude da construção no loteamento ilegal estar tratada no Inquérito Civil 1504-19, no qual, o investigado Thiago Arcanjo confessou, em interrogatório conduzido no Ministério Público, as vendas de lotes sem prévio registro do parcelamento, o que configura crime do art. 50 da L. 6.766/79. Thiago chegou a realizar Termo de Ajustamento de Conduta em que se comprometeu a não mais realizar vendas, nem a receber quantias advindas dos contratos anteriores (fls. 31).

Por todo acima indicado, reputo por inócuo e desnecessário qualquer pedido de suspensão do processo para realização de nova perícia técnica, como postulado pelas apelantes, tendo em vista que todas as provas necessárias para deslinde da causa já foram apresentadas, bem como que ante a impossibilidade de regularização da construção, qualquer nova prova técnica não teria o condão de infirmar tudo que fora acima indicado.

Cabe ressaltar não haver que se falar em ausência de proporcionalidade ou adequação, na medida em que a demolição de construções em loteamentos clandestinos é prevista no ordenamento jurídico municipal, sem condicionantes, bastando o descumprimento da ordem urbanística.

Como bem apontado pelo juízo de primeiro grau na r. sentença: “Na hipótese de existência de moradores no local, deverá o MUNICÍPIO-autor providenciar sua remoção para local, ainda que provisório, em que seja preservada a unidade do núcleo familiar constituído, e assegurados os meios de locomoção dos referidos cidadãos a seus trabalhos e escolas, se distante o local do alojamento daquele em que exercem suas ocupações habituais. Nessa situação, afrontada a ordem legal de cessação das obras confessadamente irregulares, é imperioso o acolhimento da pretensão demolitória.” (fls. 283).

Destarte, os requeridos, ora apelantes, residem em loteamento regular do solo, dotado de toda a infraestrutura atrelada, no bairro regular Vila Industrial (fls. 125), não havendo, portanto, em se falar em qualquer questão atrelada à moradia quanto a este caso concreto. (grifei e negritei).

Destarte como acima explicitado, no julgamento da Ação Civil Pública nº 1033221-40.2021.8.26.0577, com trânsito em julgado e, portanto, acobertada pela coisa julgada, ficou expressamente afastada qualquer possibilidade de regularização da construção irregular realizada por Juliano Ribeiro Durão e Suellen Rosa Durão naquela área, por todas as especificidades do caso concreto.

Por isso age com correição o juízo de primeiro grau ao adotar o entendimento de que qualquer pedido judicial no sentido de obrigar a Municipalidade a realizar regularização da construção ali estabelecida configuraria afronta à coisa julgada.

No caso específico dos autos, a Ação Civil Pública foi julgada procedente pois restou verificado que o imóvel em questão foi erigido em loteamento clandestino, não possuindo nenhum alvará ou qualquer tipo de licença para construção, em ofensa aos princípios que norteiam o planejamento de cidades sustentáveis, tendo o Município agido no seu regular poder de polícia quanto ao ordenamento do solo (fls. 144/148).

Ainda que assim não o fosse, também acertado o entendimento adotado pelo juízo “a quo” no sentido que a parte autora não seria parte legítima à presente causa.

Aduz a autora que o terreno da construção irregular inicialmente era parte de área tabular maior, ainda de sua propriedade, contudo cedeu parte do imóvel principal a Thiago Gonçalves Arcanjo e sua mulher, através de compromisso de compra e venda particular, os quais cederam a Juliano Ribeiro Durão e Suellen Rosa Durão uma parte de terras medindo cerca de 1.000 m².

sentença, inconteste que a autora é uma das proprietárias de uma gleba de terras com área de 3,2036 hectares, ou ainda, 1,3238 alqueires do tipo paulista, situada no bairro "Pau de Saia", cuja matrícula de nº 31.096 do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos está bloqueada em decorrência do Pedido de Providências de nº 1031617-15.2019.826.0577, conforme averbação 04 (quatro) (fls. 20/23 e 190 /193).

Igualmente inconteste que a autora e outros firmaram com o Sr. Thiago Archanjo Gonçalves o "*contrato de compra e venda de imóvel rural com permuta de imóveis*", conforme instrumento particular copiado às fls. 171/174.

Já o instrumento particular copiado às fls. 175/177 mostra que Marcelo Augusto da Silva Abreu ME compromissou à venda a área de 1.000 m² à Juliano Ribeiro Durão e Suellen Rosa Durão.

Ou seja, há um hiato na transmissão imobiliária até Marcelo Augusto da Silva Abreu ME com relação à parcela de 1.000 m² da área maior, que teria sido inicialmente vendida pela autora à Thiago Archanjo Gonçalves.

Assim, a autora negociou a área de 3,2036 hectares com Thiago Archanjo Gonçalves, que promoveu a venda de partes desse terreno a terceiros. Por isso – por ter vendido a parte de terras que lhe pertencia –, não pode mais vindicar direito de construção sobre o imóvel

que vendeu a Thiago e veio a pertencer a Juliano Ribeiro Durão e Suellen Rosa Durão.

A autora, por todo o acima apresentado, não possui legitimidade ativa para reivindicar direito sobre propriedade que não detém titularidade e sobre a qual há ausência de comprovações com registro público de suas transferências.

Em verdade, como constou do julgamento da Ação Civil Pública acima referenciada, ***“no Inquérito Civil 1504-19, o investigado Thiago Arcanjo confessou, em interrogatório conduzido no Ministério Público, as vendas de lotes sem prévio registro do parcelamento, o que configura crime do art. 50 da L. 6.766/79. Thiago chegou a realizar Termo de Ajustamento de Conduta em que se comprometeu a não mais realizar vendas, nem a receber quantias advindas dos contratos anteriores.”***

De modo que, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, não é possível acatar pedidos da autora, tanto cobertos pela coisa julgada, quanto a respeito de direito sobre o qual não possui interesse ou legitimidade para postular em juízo.

Dispõe o art. 17 do CPC/2015 que *“para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”* Por sua vez, o art. 18 do CPC/2015 preceitua que a ninguém é dado postular direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que

não se verifica no caso concreto.

O art. 485, VI, do CPC/2015, dispõe que o Magistrado extinguirá o feito e não resolverá o mérito quando reconhecer a ilegitimidade nos autos. Ressalte-se, ademais, que a ilegitimidade ativa é matéria de ordem pública, conhecível de ofício, nos termos do art. 337, XI e § 5º, do CPC/2015.

Nesta perspectiva, verificando-se a ilegitimidade ativa da autora, acertada a r. sentença que, de ofício, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, não havendo que se falar em substituição processual.

O Superior Tribunal de Justiça já externou este entendimento, a exemplo: “*O reconhecimento da ilegitimidade ativa não pode ser concebido como simples erro na petição inicial, passível de correção. Iniciado o processo sob uma titularidade, a alteração no polo ativo, por meio de emenda, corresponderia a uma substituição processual, mormente quando é determinada após a citação, hipótese expressamente vedada, salvo exceções não presentes no caso, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Recurso provido*” (STJ, REsp 758.622/RJ, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, jul. 15.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 366).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença tal como lançada.

No entanto, tendo em vista o insucesso da autora em seu recurso voluntário e a manutenção integral da r. sentença por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos, de rigor a majoração dos honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Verifico, de ofício, que o juízo de primeiro grau deixou de fixar honorários de sucumbência, motivo pelo qual fixo nesta oportunidade em 12% sobre o valor atualizado da causa.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora mantendo-se integralmente a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos acima consignados, com observação de majoração dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios em grau recursal.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora